

DECRETO Nº

Decreta intensificação das medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus no município de XXX e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XXX, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 105 da Lei orgânica do Município e em pleno exercício do cargo.

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no município de xxx;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão um direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, que orienta a intensificação das medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus.

Decreta:

Art. 1º – Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto nº , de XXX, que decretou situação de emergência em saúde no Município para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, no município de XXX, pelo

período de 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- III – museu, e quaisquer outros equipamentos cultural, público e privado;
- IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;
- VI – galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;
- VII – feiras e exposições;

§ 1º No prazo a que se refere o “caput”, deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos:

- I – frequência a barracas de açudes, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, serviços de internet, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, e supermercados/congêneres.

§ 3º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 4º No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 5º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III, do § 1º, deste artigo, terá início a partir da zero hora do dia 21 de março de 2020.

§ 7º. Não se aplica o disposto neste artigo ao transporte de carga no âmbito do município.

§ 8º. No período a que se refere o “caput”, deste artigo, os postos de combustíveis, no município de XXX, funcionarão apenas de sábado a sábado, das 7h às 19h.

Art. 2º - Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento, assim considerado a separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – quarentena, assim considerada restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 3º – Durante o período de emergência em saúde decretado no Estado, pelo Governo do Estado do Ceará, o município de XXX, deverá seguir todas as orientações aplicando para tanto o disposto no referido Decreto.

Art. 4º – As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º – Será ponto facultativo para o serviço público do município de xxx o período entre os dias 20 a 27 de março de 2020, mantido o funcionamento de todos os serviços essenciais aos munícipes, como os fornecidos pelas; Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Guarda Civil Municipal, Trânsito, Secretaria de Infraestrutura, e os serviços essenciais básicos para funcionamento da

Administração Pública; Departamento de Recursos Humanos, bem como a Comissão Permanente de Compras, Comissão Permanente e o Sistema de Licitação pertencente à estrutura do Gabinete do Prefeito.

Art. 6º – Diante do quadro excepcional de emergência, as secretarias da Administração municipal verificarão a necessidade da implementação do regime atendimento através de telefone, ou por e-mail, para atendimento das demandas.

Art. 7º – Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE XXX/CE, em xx de março de 2020.

XXX
Prefeito(a) Municipal